



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

REQUERENTE: SELLETA SERVICOS LTDA

REQUERENTE: RDN SERVICOS LTDA

REQUERENTE: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

REQUERENTE: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

REQUERENTE: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

REQUERENTE: FLORIPARK ENERGIA LTDA

REQUERENTE: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

REQUERENTE: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE preparatória de pedido recuperacional, pleiteado por **SELLETA SERVICOS LTDA, RDN SERVICOS LTDA, PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.**

Sustentam que o GRUPO FLORIPARK é formado por empresas catarinenses, constituídas a partir do ano de 1991, “atuando no mercado de serviço terceirizado há mais de 31 anos, oferecendo diversos serviços especializados, tais como: os serviços de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, dentre outras atividades, sempre observando as constantes oportunidades que o mercado de serviço terceirizado oferece, sendo que todas as empresas Requerentes são sediadas no Município de Florianópolis, Santa Catarina” (Evento 1, INIC1, pág. 1/2).

Informam que “em razão das diversas medidas restritivas determinadas pela União e Estados, as referidas concessionárias de serviços essenciais (energia, água, gás etc.), como medida de segurança durante a pandemia – tanto para funcionários como para consumidores – promoveram inúmeras ações de combate e prevenção ao vírus, inclusive em observância ao lock down decretado em vários Estados, o que impactou sobremaneira as atividades das Requerentes” já que “as Concessionárias – autorizadas pelas correspondentes Agências de Regulação – passaram a permitir a autoleitura dos medidores pelos clientes, uma vez que os funcionários responsáveis pela medição estariam desautorizados a adentrar às residências, condomínios e estabelecimentos, impedindo a realização das leituras em locais que não possuíam relógios externos” (Evento 1, INIC1, pág. 5).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Esclarecem que tal situação impactou diretamente no faturamento das empresas já que nesse período – e há casos que ainda perduram – houve a suspensão de das atividades econômicas do grupo. Além disso, os insumos sofreram reajustes superiores aos previstos, elevando os custos das operações das empresas.

Alegam que “*por maior que seja o engajamento dos profissionais envolvidos (...), as Requerentes encontram-se na iminência de sofrer bloqueios em suas contas e restrições de créditos diante do ajuizamento de agressivas ações executivas (...), além do risco de travas bancárias com retenções de valores em suas contas correntes pelas instituições financeiras com que possui contratos firmados, em razão do endividamento bancários que hoje representa um passivo bancário de aproximados R\$ 85.430.583,71 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) (...) – afora débitos com fornecedores de bens e serviços e com trabalhadores, que estão sendo corretamente apurados até a presente data*”. Além disso “*há o risco evidente e iminente de busca e apreensão dos veículos que utiliza e são essenciais para realização de suas atividades, através de contratos de locação firmados com diversas locadoras de veículos especializadas (...), que hoje encontram-se com inadimplência por parte das Requerentes perante tais empresas, no montante de R\$ 7.730.171,73 (sete milhões, setecentos e trinta mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), além do custo mensal e corrente de R\$ 1.834.358,70 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com apenas uma delas, afora outras, junto às quais as Requerentes vem negociando repactuações*” (Evento 1, INIC1, pág. 9).

Fundamentam o cabimento da tutela de urgência no art. 305 e seguintes do CPC e art. 189 e 6º, § 12 da lei 11.101/2005; o juízo competente; o litisconsórcio ativo; o *fumus boni iuris*; o *periculum in mora*; a tramitação do feito em segredo de justiça até apreciação do pedido liminar e ao final requerem:

- a. Reconhecer a essencialidade dos veículos objeto da relação de frota veicular locada, conforme documentação anexa, vedando a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada pelas empresas de locação, bem como de de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades das mesmas, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades pelas Requerentes;
- b. Sejam antecipados os efeitos do stay period (art. 6º, §§4º e 12 da LRF), determinando a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face das Requerentes, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;
- c. Seja determinada a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos das Requerentes com as instituições financeiras elencadas na relação anexa, bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes das Requerentes, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias;
- d. Em relação aos eventuais créditos extraconcursais do Grupo Floripark, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das Requerentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

e. Sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades do Grupo Floripark, inclusive linhas de créditos e fornecimentos.

f. Seja suspensa qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Valoraram a causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), juntaram procuração (PROC2); contratos sociais e documentos (Evento 1, CONTRSOCIAL3/CERTNEG27) incluídos balanço patrimonial de 2021 e 2022 e certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial e criminais.

Recolhidas as custas iniciais (evento 27), vieram os autos conclusos.

DECIDO:

A medida escolhida pelas requerentes, fundamentada nos requisitos da tutela cautelar antecedente (art. 305 e seguintes do CPC), busca a antecipação dos efeitos do conhecido *stay period* (§12 do art. 6º da lei 11.101/2005) próprio das demandas recuperacionais.

As inovações que a vigência da lei 14.212/2020 trouxe à já conhecida lei de recuperação judicial e falência (lei 11.101/2005), apresentam tal medida como digna de deferimento nos processos efetivamente recuperacionais, indicando a doutrina o momento correto para isso: quando pendente o relatório de constatação prévia, situação que vincula a(s) propensa(s) recuperanda(s) a fiscalização do juízo.

A lei 11101 de 2005, art. 6º, §12º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, **poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou o indeferimento da inicial.** Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. **Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.** (Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72) – sem grifos no original.

Todavia, pleitearam as requerentes em demanda específica, de natureza antecedente, vinculando a manutenção dos seus efeitos – própria das tutelas cautelares – ao ajuizamento de ação recuperacional que tem previsão na lei 11.101/2005, como se conhece, colocando em ação dois regramentos que, embora convivam em sintonia, conforme prevê o *caput* do art. 189 da lei 11.101/2005, possuem diferenças que, nesses autos, deverão ser analisadas e flexibilizadas ao ponto de ser possível o prosseguimento da demanda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Portanto, o procedimento adotado pelas Requerentes deverá ser analisado, conforme ensinam Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni:

Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado” (Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255).

Objetivam nesses autos e rito a antecipação dos efeitos do *stay period* – art. 6º da lei 11.101/2005 - conforme se destaca da inicial, a fim de viabilizar o soerguimento das requerentes numa futura ação de recuperação. Tais medidas, conforme mencionado, correspondem a algumas das consequências do deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o art. 52, II da lei 11.101/2005.

O balanço patrimonial consolidado, ressaltam o passivo do grupo, superior a R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais (Evento 1, OUT23, pág. 2), passando de R\$ 66.045.512,95 (2020) para R\$ 83.242.096,28 (2021) o passivo circulante.

A relação do passivo trabalhista, nos termos do relatório apresentado (Evento 1, OUT24) supera a marca dos R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Destaca-se ainda o deferimento da medida para reintegração de posse de vários veículos indicados pelas requerentes como essenciais a atividade produtiva da empresa (Evento 1, OUT9)

Os números indicam uma situação financeira bastante complicada, caótica, onde ressaltam cifras milionárias de débitos persistentes, demonstrando a imprescindibilidade de todos os esforços possíveis para viabilizar o seu soerguimento como atividade econômica. As condições apresentadas, hoje, demonstram um cenário preocupante, isso sem fazer qualquer juízo de valor.

A possibilidade de ajuizamento de demanda cautelar com o intuito preparatório a pedido de recuperação judicial, tem previsão contida no art. 6º, §12º da citada lei 11.101/2005, que assim prevê:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conforme o dispositivo supra, a pretensão cautelar está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 305 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Nos termos do artigo 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – v. único. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).

O *fumus boni iuris* configura-se na “preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, e de mais 4.000 (quatro mil) empregos, gerando tributos e contribuindo para a atividade econômica do país” (Evento 1, INIC1, pág. 17)

Já o *periculum in mora* restou destacada pelas requerentes no ponto em que “as atividades das Requerentes e, conseqüentemente, a existência dos empregos por ela gerados e contribuição direta com a economia nacional, corre sérios riscos de insolvência e extinção, em razão (i) do risco iminente de busca e apreensão dos veículos locados e equipamentos, essenciais à manutenção das atividades das Requerentes; (ii) o risco de bloqueio em decorrência das execuções ajuizadas pelas instituições financeiras e fornecedores das Requerentes; e (iii) a iminência da execução direta de garantias e retenção de valores em conta por força dos contratos bancários” (Evento 1, INIC1, pág. 19)

Todavia, não se pode perder de vista o necessário cumprimento dos requisitos da lei específica, consubstanciada nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, porém não exauridos.

Em cumprimento ao art. 48, informaram as requerentes exercem regularmente suas operações empresariais há mais de 2 anos, nunca foram falidas ou pediram recuperação.

Sobre esse ponto específico ensinam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial" (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022, p. 111).

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial estaria, pela lei, autorizada. E é o caso dos autos.

Nesse sentido, é do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS DEMANDANTES. INSURGÊNCIA DA ACIONADA. INFANTE COM LESÃO DE PLEXO BRAQUIAL DECORRENTE DE TRAUMA OBSTÉTRICO (CID10-P143). ALEGADO ERRO MÉDICO. PEDIDO LIMINAR PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO DA CRIANÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE DEVE SER ANALISADA NÃO NECESSARIAMENTE À LUZ DE CERTEZA INSOFISMÁVEL OU ABSOLUTA, MAS EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

REVELEM SUBSTANCIALMENTE A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ADEMAIS, DIANTE DAS REPERCUSSÕES FISIOLÓGICAS QUE ACOMETEM O MENOR, ASSUME RELEV O PERIGO DE DANO, DE TAL MODO QUE A TUTELA PLEITEADA DEVE SER CONCEDIDA COMO FORMA DE ACAUTELAR CONSEQUÊNCIAS AINDA PIORES, QUIÇÁ IRREVERSÍVEIS. INFANTE QUE CARECE DE TRATAMENTO ESPECIAL. GENITORES ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. "[...] A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir [...]" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 483). 02. A tutela de urgência deve ser deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. "[...] Os dois requisitos "são conexos ou aditivos e não alternativos" (AgRgMS n. 5.659, Min. Milton Luiz Pereira); de ordinário devem coexistir. Ausente um só deles, impor-se-á a denegação da tutela de urgência, salvo situações excepcionais, sopesáveis à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º) e da premissa de que o "perigo de dano é o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)" (Teresa Arruda Alvim Wambier et al.) [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012015-94.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2018) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021870-29.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2019) – sem grifos no original.

O deferimento dos pedidos, ainda que parcial [e se explicará] dos pedidos realizados pelas requerentes, mostra-se necessário para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação. Caso contrário, a pretensão futura das requerentes estará tendente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, se identifica que a medida ora deferida é condição *sine qua non* ao próprio ajuizamento.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHERS ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. 1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. 2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrário, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente. 2.1 A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juízo arbitral, providência, in casu, não levada a efeito como seria de rigor. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1698730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

Além disso, não há risco de dano reverso que inviabilize a concessão de tutela provisória porque, nos termos da expressa disposição legal, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC, art. 300, §3º) já que a autorização prévia de suspensão de atos expropriatórios ou de bloqueios de crédito em nome das requerentes, tem prazo de vigência previsto na lei 11.101/2005.

Mas alerta: trata-se, agora, de análise bastante superficial da possibilidade de êxito da provável ação de recuperação, cuja análise só será efetivada diante do protocolo da respectiva ação, quando, então, far-se-á análise bastante aprofundada dos requisitos exigidos em lei para o deferimento do respectivo processamento.

PEDIDOS

Conforme defendido, inicialmente, a lei 11.101/2005 não previu a hipótese ventilada nos autos: uma medida preparatória à propositura de uma demanda recuperacional, cuja vinculação à fiscalização do juízo não se perfectibilizou, de modo a garantir a intervenção em favor dos credores. A lei explica e disso não se tem dúvidas, da possibilidade de antecipar, os efeitos do "processamento da recuperação judicial", com o deferimento de medidas cautelares (em havendo cumprimentos dos requisitos exigidos pelos art. 294 e seguintes do CPC) e que podem ser traduzidas nos comandos dos incisos do art. 52 da lei 11.101/2005. O inciso III, indica a ordem de suspensão de todas execuções contra a devedor, na forma do art. 6º, o chamado *stay period*, com as ressalvas na própria lei.

Esse período de suspensão das execuções previsto no §4º do art. 6º, prevê uma duração de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, que poderá ser prorrogável por igual período uma única vez se essa prorrogação não tenha sido estimulada por ações do devedor.

E seguindo essa linha de raciocínio, ainda que as requerentes tenham fundamentado sob outro entendimento, havendo a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, o *stay period* é *estartado* com a decisão que o concedeu, sem período



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

de duração indicado pelo CPC às cautelares. Trata-se de dinâmica diferente.

Em outras palavras, o prazo de *stay period* deferido em cautelar antecedente começa a fluir a partir da intimação dos requerentes da decisão concessiva, para que, em nenhuma hipótese seja prorrogado o prazo previsto no § 4º do art. 6º da LREF.

Assim, no caso presente, os requentes serão imediatamente intimados da presente decisão concessiva, iniciando-se então o *stay period* que será abatido dos 180 dias a partir de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial a ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Manutenção de bens essenciais:

É incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade da(s) empresa(s) em recuperação judicial, a lei garante a sua permanência na esfera da administração da(s) recuperanda(s), pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o já citado §3º do art. 49 da lei 11.101/2005.

Além disso, a manutenção, pela(s) empresa(s), dos bens essenciais à continuidade da(s) atividade(s) empresaria(is), denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).*

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade da(s) atividade(s) empresaria(is), garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, deve-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal.

Nesse caso, tem-se por deferido o pedido de declaração de essencialidade dos bens móveis descritos na inicial (Evento 1, OUT8), pois necessários ao desenvolvimento da atividade da(s) empresa(a), o que justifica deferir os pedidos que impeçam busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, penhora, sequestro e/ou constrição dos mesmos.

É do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendimento no sentido de que a sede da empresa é essencial a sua atividade produtiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCABIMENTO. BEM ESSENCIAL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

EMPRESARIAIS. ALIENAÇÃO VEDADA PELA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PRAZO DE VEDAÇÃO PREVISTO NO DISPOSITIVO SUJEITO À RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA. SUSPENSÃO DO LEILÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2015.035340-2, de Lages, rel. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2015).

Assim, defiro o pedido de modo a reconhecer a essencialidade dos veículos indicados no Evento 1, OUT8, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*.

A ausência de indicação de demais bens, máquinas e equipamentos impede estender os efeitos de tal medida a estes, pela generalidade do pleito.

b) suspensão das travas bancárias:

Parte da pretensão da(s) requerente(s), com o pedido “c” da inicial, é evitar a chamada trava bancária durante o período do *stay period*, quando todas as ações e execuções se encontram suspensas e até mesmo os credores fiduciários ficam impedidos de praticar qualquer ato expropriatório referente aos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**.

Todavia, a ação das instituições bancárias, em sendo o caso, encontra respaldo da lei e jurisprudência, que identifica como legal o ato que não é de constrição nem de penhora, mas sim de compensação, correspondendo inclusive a crédito que foge a alçada da recuperação judicial.

Nesse sentido, é a Jurisprudência Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, XIII, DO CPC/15, E ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO CREDOR IMPUGNANTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE INCLUIU CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ A INDICAÇÃO PORMENORIZADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, E POR FALTA DE REGISTRO DO CONTRATO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. ADEMAIS, CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS E DE TÍTULOS DE CRÉDITO, QUE SE OPERA A PARTIR DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO, DESDE ENTÃO TORNANDO-SE VÁLIDA E EFICAZ ENTRE AS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DO REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 66-B DA LEI N. 4.728/95, INTRODUZIDO PELA LEI N. 10.931/2004. DECISÃO IMPUGNADA QUE COLIDE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. 1. "O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária" (STJ.AgrRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013). 2. "Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor" (STJ. REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017005-94.2018.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-05-2019).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SUSPENDEU AS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EFETIVADOS CONTRA A PARTE REQUERENTE E DENEGOU A QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RECUPERANDA. ALEGADA VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. EXEGESE DO ART. 52, III, DA LEI 11.101/2005. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE COADUNA COM O MESMO ENTENDIMENTO (ENUNCIADO 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL). PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA CÂMARA. AVENTADO AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1000964-74.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-11-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE DETERMINAR: A) A ABSTENÇÃO DO BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS NAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA DEVEDORA E B) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGISTRO DO PACTO EM CARTÓRIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" DIRETAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA CONVENCIONADA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CEDIDOS SE A GARANTIA TEM POR OBJETO DIREITO FUTURO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023555-71.2019.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 24-10-2019).

A corte superior não difere:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DIREITO SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017). 2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1529314/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)

Portanto, considerar a impossibilidade de bloqueios, retenções, amortização ou similar nas contas bancárias da(s) requerente(s) esbarra na própria lei recuperacional. Desse modo, indefiro o pedido.

c) suspensão dos efeitos dos registros de cadastros de inadimplentes

Em relação à suspensão dos efeitos dos registros em cadastros de inadimplentes, não há como deferir – já que a antecipação dos efeitos do *stay period* – não tem força vinculativa ao ponto de antecipar uma novação, que somente a concessão da recuperação judicial tem.

Colhe-se da jurisprudência recente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018)

Assim, "como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há que se falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos". (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 228).

Oportuno frisar que, além da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o acórdão mencionado fundamenta sua conclusão também no Enunciado n. 54, da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "**o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.**" E sendo a tutela, braço de tal medida, não há como se deferir maior direito do que aqueles efetivamente destinados ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vale consignar que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

(...) uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Dessa forma, **indefiro a medida requerida.**

d) suspensão de qualquer cláusula ipso facto:

Pretendem a(s) requerentes(s) a vedação de eventuais rescisões ou vencimentos antecipados em razão do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*.

Ocorre que o art. 49, §2º da lei 11.101/2005, prevê que, em princípio, as obrigações anteriores ao deferimento da recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas, o que impede seguir em sentido contrário.

O fato é que a(s) requerentes(s), ao que parece, pretende(m) manter os contratos mesmo na hipótese de insolvência, que ela(s) mesma(s) reconhece(m). Manter um contrato mesmo na insolvência, determinando que o contratante permaneça vinculado a empresa mesmo sem previsão contratual, seria, parece-me, forçar por decisão judicial a continuidade da relação contratual. Sabe-se que os contratos são de índole privada e com interesses particulares, de modo que, pela teoria contratual, cabe ao contratantes e somente a eles verificarem e decidirem a respeito da continuidade da relação contratual.

Eventual revisão para declarar possível ilegalidade de alguma cláusula contratual, revisar eventual encargos contratuais, enfim, questões mais circunstanciais parece que estão na discricionariedade de atuação do Poder Judiciário. Todavia, manter a contratação de empresas em vinculação contratual desvirtua a própria índole do contrato que tem, na expressão de vontade das partes, a liberdade necessária para garantir a contratação e sua execução.

É esse o entendimento que predomina no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Indeferimento de tutela de urgência objetivando a retirada do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do contrato com seguradora – Irresignação – Descabimento – Plano de recuperação não aprovado – Pedido recuperacional que não autoriza a exclusão e/ou suspensão de registro em órgãos de proteção ao crédito – Contrato de seguro com cláusula resolutiva expressa por insolvência ("ipso facto" de insolvência), de outra parte, firmado espontaneamente pelas partes – Prevalência da autonomia da vontade e força obrigatória do contrato – Validade da cláusula resolutiva – Precedentes jurisprudenciais – Ausência, por ora, de pressupostos para a concessão da tutela de urgência – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP 21705977520178260000 SP 2170597- 75.2017.8.26.0000, Relator: Mauricio Pessoa, Data de Julgamento: 22/11/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/11/2017)

Não me parece que possamos avançar nessa particularidade do contrato, o que denota que, nesse ponto, de fato a tese defendida pela(s) requerente(s) não deve ser acolhida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

PRAZOS DA LEI 11.101/2005

A nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Essa nova disposição, portanto, encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, situação que deve ser observada pelas requerentes, independentemente do prazo estabelecido pelo art. 308 do CPC.

Ante todo o exposto:

Defiro parcialmente a liminar pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) aos requerentes **SELLETA SERVICOS LTDA, RDN SERVICOS LTDA, PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**, até o escoamento do prazo, situação que afetará na:

- a) reconhecer a essencialidade dos veículos relacionados no Evento 1, OUT8, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*;
- b) Deferir a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*;
- c) Caberá às requerentes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figurem como parte;

Aguarde-se, em cartório, o ingresso da demanda principal, sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ);

Retire-se o sigilo da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

o preenchimento do código verificador **310038297443v8** e do código CRC **3a13bd25**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 30/1/2023, às 17:29:14

5008465-92.2023.8.24.0023

310038297443 .V8